

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público  
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**Nota Técnica nº 959/2017-MP**

**Assunto:** Prorrogação da Licença à Paternidade aos contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745 de 09 de dezembro 1993.

**Referência:** Processo nº 03604.002633/2016-17

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão solicita manifestação sobre a possibilidade da extensão do direito à prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias, prevista na Lei nº 13.257, de 08 março de 2016, aos contratados temporariamente regidos pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro 1993.

**ANÁLISE**

2. Por meio de Despacho s/nº, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste Ministério - COGEP/MP - solicita o posicionamento deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC - sobre a possibilidade de extensão do direito à prorrogação da Licença-Paternidade por 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 13.257, de 08 março de 2016, aos contratados temporariamente regidos pela Lei nº 8.745, de 1993.

3. Ao analisar a questão, a COGEP/MP pronunciou-se no seguinte sentido:

12. Assim, uma vez que o Órgão Central do SIPEC já emitiu pronunciamento favorável à extensão da licença-paternidade aos contratados temporários com base na aplicação, por analogia, do disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das leis do Trabalho, c/c o §1º do art. 10 do ADCT e inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, esta Coordenação-Geral de Gestão de pessoas entende que, também por analogia, o inciso II, do art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, pode ser aplicado aos contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 1993.

13. No entanto, compreendo que a unidade competente para a interpretação e a orientação normativa em matéria de pessoal é o Órgão Central do SIPEC, sugerimos o encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT com o seguinte questionamento:

**Uma vez que os contratados temporários não se sujeitam diretamente à Lei nº 8.112/90, e tampouco às regras do regime celetista estabelecidas no Decreto 5.452, de 1943, regimes trabalhistas que tiveram a concessão de direito à prorrogação da licença-paternidade por 15(quinze) dias, é possível a extensão de tal direito à categoria funcional em questão?**

4. De fato, este Órgão Central do SIPEC, por intermédio da Nota Técnica nº 133/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, adotou entendimento no sentido de que a licença-paternidade é **devida** aos contratados temporários sob a égide da Lei nº 8.745, de 1993, pelo período de 5 dias corridos a contar do nascimento do filho, sem prejuízo da sua remuneração/salário, **com base na aplicação, por analogia, do disposto no Decreto-Lei n. 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o §1º do art. 10 do ADCT e inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.**

5. Como bem tratou a precitada nota, os contratados temporários são submetidos a um regime administrativo próprio, portanto, a esses não se aplicando diretamente os ditames da Lei nº 8.112/90, tampouco as regras do regime celetista, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, posto que os direitos e vantagens assegurados à referida categoria encontram-se definidos na Lei nº 8.745/93 que, em seu artigo 11, apenas remete aos contratados temporários a aplicação de alguns dispositivos da lei estatutária, tais como: ajuda de custo, diárias, gratificação natalina, adicionais de

insalubridade, periculosidade e atividades penosas, adicional por serviço extraordinário, adicional por trabalho noturno, férias, direito de petição, entre outros.

6. Portanto, os contratados temporários de que dispõe a Lei 8.745, de 1993 não se encontram vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público - RPPS, não se lhes aplicando imediatamente os benefícios elencados no artigo 185 da Lei nº 8.112/90, dentre os quais a Licença-Paternidade. Destaque-se que a referida categoria encontra-se obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o que implica dizer que nesta condição, após cumprida eventual carência exigida, fazem jus apenas aos benefícios oferecidos pelo RGPS, dentre os quais não se encontra albergada a Licença-Paternidade.

7. Ao regulamentar a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, o Decreto nº 8.737, de 03 de maio de 2016, a fez exclusivamente aos servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, ou seja, alberca tão somente os servidor ocupantes de cargos públicos na esfera federal, que terão a licença paternidade prorrogada em 15 (quinze) dias, além dos 05 (cinco) dias concedidos pelo art. 208, da Lei 8.112/90.

## CONCLUSÃO

8. Assim sendo, concluí-se pela aplicação da legislação sob o viés formal, conseqüentemente, em razão de ausência de previsão legal não há como permitir a prorrogação da Licença-Paternidade aos contratados temporariamente, regidos pela Lei nº 8.745/93.

9. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para conhecimento e adoção das providências que julgue necessárias.

À aprovação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma proposta.

**RENATA VILA NOVA DE MOURA**  
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 07/04/2017, às 18:49.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 10/04/2017, às 12:00.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3120268** e o código CRC **3D537C60**.